



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 118/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.911/2023 – Deputada Federal Chris Tonietto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 502, de 14 de dezembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, pela Secretaria de Educação Superior – SESu, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, complementadas pela Secretaria-Executiva – SE deste Ministério, acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 76/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (4523755);
II – Relatório e-MEC – Curso de Graduação em Terapia Ocupacional (4518851);
III – Nota Técnica nº 50/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (4564084);
IV – Nota Técnica nº 37/2023/SAPI/CTGAB/GAB (4536253);
V – Despacho nº 2/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (4566504); e
VI – Despacho nº 22/2024/DP3/GAB/SE/SE-MEC (4579730).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 11/01/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4582412** e o código CRC **8737BFB7**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008770/2023-12

SEI nº 4582412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 76/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.008770/2023-12

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CHRIS TONIETTO

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, da Deputada Federal Chris Tonietto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação técnica acerca do Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023 (4499023), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)".
2. A Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, no cumprimento de suas funções, encaminha o feito para manifestação técnica desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — Seres.

II - ANÁLISE

3. O parlamentar elaborou quesitos que passamos a apresentar com as respectivas respostas:

1) Este Ministério da Educação é capaz de informar a quantidade de cursos de graduação presencial, EAD (ensino à distância) e híbrido em terapia ocupacional (TO), das redes pública e privada, por estado-membro da federação?

Em resposta, encaminha-se relatório com o quantitativo de Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam o curso de graduação em Terapia Ocupacional, com os dados solicitados (SEI nº 4518851).

Esclarecemos, ainda, que não há, na legislação educacional, previsão de oferta de curso híbrido, havendo somente modalidade presencial e a distância. No que se refere aos cursos ofertados na modalidade presencial, a Portaria 2.117/2017 permite que até 40% de sua carga horária seja ofertada a distância, ao passo que a Portaria Normativa nº 23/17 estabelece que até 30% da carga horária de cursos EaD pode ser realizada presencialmente.

Ademais, esclarece-se que a consulta ao Cadastro e-MEC, o qual contém informações a respeito de todos os cursos regularmente ofertados, é pública e pode ser realizada por meio do endereço emece.mec.gov.br.

2) Seria possível informar o quantitativo de profissionais terapeutas ocupacionais atuantes no mercado e a quantidade de alunos matriculados na graduação de terapia ocupacional em cada modalidade de ensino (presencial, EAD e híbrido) das redes pública e privada?

Informa-se que assuntos referentes à formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério, enquanto temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais.

Por outro lado, a coleta de dados de alunos ingressantes, matriculados e concluintes para fins estatísticos é realizada pelo Censo da Educação Superior, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep.

3) Este Ministério possui ciência e/ou ratifica a alegação de que existe uma real escassez de profissionais terapeutas ocupacionais no mercado, ou mesmo em formação, em relação a uma suposta demanda crescente na sociedade brasileira?

Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições, processa e julga os pedidos a ela submetidos.

Nesse sentido, a escassez de profissionais e a demanda pública por novas vagas devem ser identificadas pelas Instituições de Ensino Superior - IES, que detém liberdade para elaborar seus respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional - PDI e para protocolar seus pedidos junto a esta SERES.

4) Existe por parte deste Ministério algum programa de incentivo para matrícula em cursos de graduação com baixa procura, mas com demanda no mercado?

Sugere-se que a questão seja encaminhada à Secretaria de Educação Superior - SESu, a quem compete, nos termos do art. 22, inciso V, do Decreto nº 11.691/2023, formular políticas e executar programas destinados ao acesso e à permanência dos estudantes na educação superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339

5) Existe, no âmbito deste Ministério, algum tipo de análise acerca das “profissões do futuro” com o intuito de fomentar a divulgação no ensino médio, sobretudo na 3ª série (fase de pré-vestibular), de cursos específicos de graduação com baixa procura?

Reitera-se o disposto no item 4.

6) Este Ministério já foi acionado no tocante à suposta obstaculização para o registro de profissionais terapeutas ocupacionais formados nas modalidades EAD e híbrida junto aos conselhos profissionais?

Cabe aos Conselhos Profissionais a competência para regular o exercício profissional.

Assim, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para *legislar* sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

Já a competência para a *aplicação* da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

A este Ministério não cabe supervisionar a atuação dos Conselhos Profissionais.

III - CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, tendo em vista as informações contidas na presente Nota Técnica, encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.
5. Sem mais para o momento, esta SERES/MEC coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

À consideração superior.

GIOVANNA MAÍSA GAMBA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

HELENA SAMPAIO
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Sant'Ana Sampaio Andery, Secretário(a)**, em 12/12/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Maísa Gamba, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4523755** e o código CRC **9E7AE5E9**.





Ministério da Educação

Nota Técnica nº 50/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.008770/2023-12

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CHRIS TONIETTO

URGENTE.

Ementa: Análise e manifestação do processo SEI nº 23123.008161/2023-55, Ofício Circular nº 1035/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, que solicita análise e emissão de parecer ao Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023. Solicitação de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)".

I - RELATÓRIO

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete encaminhou, por meio dos Ofício Circular nº 1035/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4499484), solicitação que visa análise e emissão de parecer ao Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023 (SEI nº 4499023), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)". Conforme Nota Técnica nº 133/2023/CGGE/DIFES/SESU/SESu (4523938), da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), unidade desta Secretaria de Educação Superior, seguem as informações.

II - ANÁLISE

2. Trata-se de demanda da autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, que, por meio do Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023 (SEI nº 4499023), a qual solicita informações acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS).

3. O pedido solicitado pela Deputada Federal Chris Tonietto defende suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS).

4. Conforme especificado no Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, página 1, (SEI nº 4499023), há suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), assim como ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que esbarram com dificuldades para obter junto aos CREFITOS o registro necessário para o exercício da profissão, o que, em tese, violaria o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Tendo em vista a solicitação de manifestação requerida por meio do processo em epígrafe, venho, por meio deste, prestar as informações que seguem, no que compete a esta Coordenação - Geral de Gestão de Governança, Gestão e Empreendedorismo (CGGE/DIFES/SESU/MEC).

6. Preliminarmente cumpre registrar que a Constituição Federal da República estabelece em seu art. 206, inciso VII o princípio da garantia do padrão de qualidade para o ensino ministrado no país, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023 apresenta a estrutura regimental do Ministério da Educação, sua natureza e competências. A Carta Magna ainda prescreve em seu art. 209, incisos I e II que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público.

7. Para fins de concretizar o mandamento constitucional referente à garantia do padrão da qualidade de ensino, o Legislador conferiu os necessários instrumentos para instrumentalizar a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo já citado padrão de qualidade adequado da educação no País. Com esse fim, editou a Lei nº 9.394/1996 - LDB, a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 9.057/2017, o Decreto nº 9.235/2017 além de diversas Portarias Normativas. No cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior - SESU, atua como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino superior ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

8. Destarte, tem-se que a SESU é a unidade do Ministério da Educação responsável pela política da oferta e financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior. Atua também para estabelecer políticas e executar programas voltados às residências em saúde, bem como incentiva e apoia a capacitação das instituições de educação superior para desenvolverem programas de cooperação internacional, a fim de proporcionar o aumento do intercâmbio de pessoas e de conhecimento e de dar maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil. Também são atribuições da SESU: o desenvolvimento de ações e políticas de formação para profissionais de educação básica junto às instituições da Rede Federal de Ensino Superior e a construção de um quadro de referência de qualidade para a modalidade de educação a distância. Neste sentido, a Secretaria de Educação Superior possui as seguintes diretorias: Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior – DIPES, Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior – DIFES e Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde – DDES, com suas respectivas coordenações.

9. A Secretaria de Educação Superior (SESU) do Ministério da Educação (MEC) é responsável pelas seguintes áreas:



Oferta e financiamento da educação superior: A SESU é responsável pela formulação e implementação de políticas públicas para a expansão da oferta de vagas na educação superior, bem como pelo financiamento da educação superior pública e privada.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339

Apoio ao estudante do ensino superior: A SESU é responsável por programas de apoio ao estudante do ensino superior, como o Programa Universidade para Todos (ProUni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

Residências em saúde: A SESU é responsável pela formulação e implementação de políticas públicas para as residências em saúde, que são programas de formação profissional para médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde.

Cooperação internacional: A SESU incentiva e apoia a capacitação das instituições de educação superior para desenvolverem programas de cooperação internacional, a fim de promover o intercâmbio de pessoas e de conhecimento entre o Brasil e outros países.

10. Cabe registrar que a Secretaria de Educação Superior é órgão específico singular, subordinado ao Ministério da Educação (MEC) que atua no estabelecimento de políticas e na execução de programas voltados às residências, bem como incentiva e apoia a capacitação das instituições de educação superior para o desenvolvimento de programas de cooperação internacional, a fim de proporcionar o aumento do intercâmbio de pessoas e de conhecimento e de dar maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil. Conforme já dito, compete à SESU zelar para que a legislação educacional superior, com especial atenção as UFs e suas instituições, seja cumprida. Dessa forma, suas ações buscam induzir a elevação da qualidade do ensino por meio do estabelecimento de diretrizes para a expansão de cursos e instituições, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais e de parâmetros de qualidade de cursos e instituições. As atribuições da SESU atualmente estão previstas no Art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

11. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que a do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem quatro vertentes principais: qualidade da educação superior, acesso à educação superior, Inovação na educação superior e Internacionalização da educação superior. Conforme Art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, compete à Secretaria de Educação Superior:

- I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;
- II - propor políticas de expansão e aprimoramento da educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE;
- III - fomentar e divulgar estudos e promover eventos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade, com o empreendedorismo, com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento nacional;
- IV - realizar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e com profissionais que possam contribuir para o avanço do ensino superior no País;
- V - formular políticas e executar programas destinados ao acesso e à permanência dos estudantes na educação superior;
- VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- VII - elaborar e fomentar estudos destinados ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e à modernização do Sistema Federal de Ensino Superior;
- VIII - intermediar parcerias com o setor privado para obtenção de recursos para o Sistema Federal de Ensino Superior;
- IX - atuar na regulação, na supervisão e na avaliação dos programas de residência em saúde;
- X - incentivar e apoiar a capacitação das instituições de educação superior para desenvolverem programas de cooperação internacional, a fim de proporcionar o aumento do intercâmbio de pessoas e de conhecimentos e dar maior visibilidade internacional à educação superior do País;
- XI - fomentar, no âmbito das instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior, ações e políticas destinadas à melhoria do desempenho dos profissionais e dos estudantes da educação básica e superior;
- XII - estabelecer políticas e programas destinados à internacionalização no âmbito da educação superior, articuladas com o PNE e com os demais níveis de ensino;
- XIII - estimular o intercâmbio de professores e estudantes, com foco na pesquisa aplicada;
- XIV - coordenar o desenvolvimento e fortalecimento da rede de instituições públicas federais de educação superior e buscar a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;
- XV - promover ações de estímulo e fomento à inovação e à melhoria da qualidade da educação superior por meios presenciais e a distância, em diálogo e parceria com os setores produtivos e sociais;
- XVI - estimular e fomentar inovações pedagógicas e institucionais na formação dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores, alinhados às demandas e às exigências do desenvolvimento nacional no contexto nacional e internacional, inclusive por meio de premiações;
- XVII - formular, em conjunto com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação e com órgãos afins, a política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;
- XVIII - coordenar e supervisionar a implementação e a divulgação de diretrizes de governança e de gestão, no âmbito do Sistema Federal de Ensino Superior;
- XIX - analisar as estratégias de financiamento das políticas, dos programas e das ações educacionais de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária;
- XX - identificar os riscos à consecução das metas e dos objetivos do PNE relacionados à educação superior; e
- XXI - analisar a eficiência, a eficácia, o impacto, a equidade e a sustentabilidade das políticas, dos programas e das ações sob responsabilidade da Secretaria e seu alinhamento às diretrizes expressas no PNE e no Plano Plurianual.

12. Acerca do pedido de informações feito pela Senhora Deputada Federal Chris Tonietto, Requerimento de Informação nº. 2911/2023 (SEI nº 4499023), informa-se que o Ministério da Educação - MEC não possui gerencia sobre questões ligadas ao ordenamento interno (administrativo, didático/pedagógico e financeiro) das instituições de ensino superior, tais questões devem ser resolvidas diretamente com as respectivas instituições tendo em vista tratar-se de tema ligado à sua autonomia. Vejamos:

13. Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece que ***"as universidades gozam de autonomia-didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial"***. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) atribui às Universidades, bem como as outras Instituições de Ensino Superior, autonomia para elaborar e executar vários itens da sua gestão administrativa e financeira.

14. Neste sentido, cita-se o art. 12 da LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - **administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;**
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

15. Ainda fica expresso no Art. 53 da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;**
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

16. Pode-se entender a autonomia da universidade, pois, como o poder que possui essa entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista tríplice de reitores ou diretores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem.

17. A partir de tais premissas, têm-se como exemplos de questões que devem ser resolvidas diretamente junto às instituições de educação superior:

Avaliação do perfil dos ingressantes no curso (TO): As instituições de educação superior devem avaliar o perfil dos ingressantes no curso de TO para identificar os fatores que estão contribuindo para a redução do número de matrículas. Essa avaliação pode incluir fatores como:

- Interesse pela área;
- Conhecimento sobre a profissão;
- Oportunidades de emprego;
- Remuneração dos profissionais;
- Dificuldades de ingresso no curso.

Alinhamento entre o currículo do curso (TO) e as demandas do mercado de trabalho: As instituições de educação superior devem alinhar o currículo do curso de TO às demandas do mercado de trabalho para garantir que os profissionais formados estejam qualificados para atuar na área. Esse alinhamento pode incluir:

- Atualização dos conteúdos curriculares;
- Inclusão de disciplinas voltadas para as habilidades socioemocionais;
- Realização de estágios nos diversos campos de atuação da terapia ocupacional.

Proposta de incentivos para a matrícula no curso (TO): As instituições de educação superior podem propor incentivos para a matrícula no curso de TO, como:

- Isenção de taxa de inscrição;
- Bolsas de estudo;
- Estruturas de apoio ao estudante, como salas de estudo e laboratórios.

Alinhamento com os CREFITOS sobre a liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida: As instituições de educação superior devem alinhar com os CREFITOS sobre a liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida. Esse alinhamento pode incluir:

- Apresentação da proposta pedagógica do curso;
- Avaliação das condições de infraestrutura e corpo docente;
- Realização de visitas técnicas às instituições de educação superior.

E outras questões de cunho administrativo, financeiro e pedagógico.

18. Ressalta-se que o Estatuto/Regimento se constitui como o documento que descreve os direitos e deveres da entidade em relação à comunidade acadêmica, devendo ser disponibilizado pela Instituição, em meio físico e/ou eletrônico.

19. Nesse quadro, sublinhe-se que são as Universidades Federais, que de forma independente, decidem quais as disciplinas que comporão as referidas grades curriculares de seus cursos, sem qualquer interferência por parte deste Ministério, mas tão somente observância às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE:

20. Outrossim, ressalte-se que as Universidades Públicas Federais devem seguir as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 39, § 3º, da LDB.

21. Conforme Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que fala sobre - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo o Art. 53.

22. Diante do exposto, conclui-se que as Universidades, Centros Universitários e Faculdades possuem **autonomia** para proceder à organização da matriz curricular de seus cursos, observadas as normas e diretrizes curriculares estabelecidas pelo MEC para os respectivos cursos, devendo as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES respeitarem sempre as diretrizes curriculares específicas para cada curso.

23. Por fim registra-se a Resolução CNE/CES 6, de 19 de fevereiro de 2002 com o Art. 9º, do § 2º, alínea "c", da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de setembro de 2001, Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do



Graduação em **Terapia Ocupacional** e que direcionam às Universidades Públicas Federais na tomada de decisões no âmbito de sua

I.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

24. Ressaltamos que a Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002 com o Art. 9º, do § 2º, alínea "c", da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de setembro de 2001, Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em **Fisioterapia** e que direcionam às Universidades Públicas Federais na tomada de decisões no âmbito de sua autonomia.

25. Por todo o exposto, as questões relacionadas a autonomia-didática das instituições de ensino superior são tratadas dentro do seu corpo acadêmico, por tratar-se de assunto ligado à sua autonomia. As instituições possuem liberdade para definir o tipo de profissional que deseja formar.

26. Cabe destacar, que este Ministério da Educação – MEC sempre procura articular e incentivar políticas institucionais na formação dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores, alinhados às demandas e às exigências do desenvolvimento nacional no contexto nacional.

27. É importante destacar que os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada, a que se vinculam; enquanto aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/96, fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 do mesmo instrumento legal, pelo diploma devidamente registrado.

28. Assim, aos Conselhos Profissionais, por sua vez, compete aplicar a legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam, com base na legislação específica do exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

III - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, observados todos os apontamentos apresentados na presente Nota Técnica, ressaltamos que são competências das Universidades Federais, que de forma independente, tomam decisões sobre as referidas grades curriculares, gozando de autonomia-didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo de sua responsabilidade criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal. Assim como, destacar que aos Conselhos Profissionais compete aplicar a legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam, não cabendo a esta Secretaria de Educação Superior (SESu) interferir conforme competência prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, que estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

30. Também destacamos que acompanhamos, não apenas no caso de Terapeutas Ocupacionais, mas também em outras profissões as necessidades para atendimento das demandas da sociedade brasileira e temos atuado, nos limites de nossa competência, na articulação, indução e incentivo para implementação de cursos para formação estratégica de profissionais para o país.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

À consideração superior.

MARTA DE SOUZA COSTA
Coordenadora-Geral de Articulação Institucional substituta

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marta de Souza Costa, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 29/12/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a), Substituto(a)**, em 29/12/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4564084** e o código CRC **31505706**.





INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 37/2023/SAPI/CTGAB/GAB

PROCESSO Nº 23036.011046/2023-47

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, que “solicita informações ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, acerca de suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)”.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- 2.2. Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre os Censos Educacionais;
- 2.3. Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Censo da Educação Superior;
- 2.4. Portaria nº 525, de 26 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Cronograma do Censo da Educação Superior 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica registra a manifestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em resposta às questões apresentadas no Requerimento em pauta, que solicita informações acerca de suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO).

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre informar que o Inep é responsável pela coleta, análise e disseminação das informações do Censo da Educação Superior. Essa pesquisa estatística é realizada anualmente pelo Instituto, em articulação com as Instituições de Educação Superior - IES que oferecem cursos de graduação e sequencial de formação específica no Brasil, sendo obrigatória aos estabelecimentos públicos e privados, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008.

4.2. O Censo da Educação Superior é uma pesquisa de caráter declaratório (art. 3º, decreto nº 6.425), cujo representante legal das IES é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo, no limite de suas atribuições legais. Ainda, o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 794, dispõe que as “informações do censo da educação superior constituem subsídio para avaliação, supervisão e cálculo de indicadores relativos às instituições, cursos, docentes e alunos da educação superior”.

4.3. Os dados cadastrais das instituições e cursos que compõem o Censo da Educação Superior devem estar devidamente registrados no cadastro E-Mec, de responsabilidade da Secretaria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339

de Regulação do Ministério da Educação, sendo imprescindível para constarem no Censo da Educação Superior.

4.4. Nesse sentido, no tocante às questões apresentadas, o Inep, com base o Censo da Educação Superior 2022 (ano mais recente da pesquisa), pode responder diretamente sobre a questão 1 e parte da questão 2 do referido requerimento, as quais reproduzimos a seguir:

4.4.1. **1) Este Ministério da Educação é capaz de informar a quantidade de cursos de graduação presencial, EAD (ensino à distância) e híbrido em terapia ocupacional (TO), das redes pública e privada, por estado-membro da federação?**

4.4.1.1. Segue a tabela com os dados solicitados, conforme consta na base de dados do Censo da Educação Superior 2022:

Número de cursos de graduação de Terapia Ocupacional, por Rede de Ensino, segundo a Modalidade de Ensino e a Unidade da Federação (curso presencial) - Brasil - 2022			
Modalidade/UF	Total Geral	Pública	Privada
Total Geral	51	23	28
Curso a distância	10	0	10
Curso Presencial	41	23	18
Rondônia	1	0	1
Amazonas	1	0	1
Pará	3	2	1
Maranhão	2	0	2
Piauí	1	0	1
Ceará	1	1	0
Paraíba	1	1	0
Pernambuco	1	1	0
Alagoas	1	1	0
Sergipe	1	1	0
Bahia	3	1	2
Minas Gerais	2	2	0
Espírito Santo	1	1	0
Rio de Janeiro	2	2	0
São Paulo	10	5	5
Paraná	3	2	1
Santa Catarina	1	0	1
Rio Grande do Sul	4	2	2
Goiás	1	0	1
Distrito Federal	1	1	0
Fonte: Censo da Educação Superior 2022 - Inep/MEC			
Nota: A desagregação por Unidade da Federação é possível somente para os cursos presenciais, visto que os cursos a distância podem ser ofertados em			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

diferentes polos de apoio presencial.

4.4.2. **2) Seria possível informar o quantitativo de profissionais terapeutas ocupacionais atuantes no mercado e a quantidade de alunos matriculados na graduação de terapia ocupacional em cada modalidade de ensino (presencial, EAD e híbrido) das redes pública e privada?**

4.4.2.1. Segue a tabela com os dados solicitados, conforme consta na base de dados do Censo da Educação Superior 2022:

Número de alunos matriculados em cursos de graduação de Terapia Ocupacional, por Rede de Ensino, segundo a Modalidade de Ensino e a Unidade da Federação (curso presencial) - Brasil - 2022			
Modalidade/UF	Total Geral	Pública	Privada
Total Geral	11.638	4.761	6.877
Curso a distância	6.033	0	6.033
Curso presencial	5605	4.761	844
Rondônia	0	0	0
Amazonas	21	0	21
Pará	351	289	62
Maranhão	22	0	22
Piauí	34	0	34
Ceará	143	143	0
Paraíba	243	243	0
Pernambuco	193	193	0
Alagoas	155	155	0
Sergipe	167	167	0
Bahia	103	65	38
Minas Gerais	575	575	0
Espírito Santo	254	254	0
Rio de Janeiro	578	578	0
São Paulo	1.203	766	437
Paraná	543	478	65
Santa Catarina	38	0	38
Rio Grande do Sul	462	431	31
Goiás	96	0	96
Distrito Federal	424	424	0
Fonte: Censo da Educação Superior 2022 - Inep/MEC			
Nota: A desagregação por Unidade da Federação é possível somente para os cursos presenciais, visto que os cursos a distância podem ser ofertados em diferentes polos de apoio presencial.			

Sobre a matéria, informamos que os atos normativos listados compuseram processos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>



em que houve a elaboração de nota técnica, conforme disposto nas normas federais que estabelecem as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de atos normativos.

4.5. Cabe informar ainda que a avaliação da Educação Superior está pautada em 3 pilares, quais sejam: a avaliação externa *in loco*, a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes e a autoavaliação institucional, sendo as duas primeiras desenvolvidas pelo Inep e obrigatórias conforme a regulamentação da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

4.6. A avaliação externa *in loco* é desenvolvida nos trâmites previstos do Capítulo IV do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e os resultados dessa avaliação são utilizados como referencial básico pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) para subsidiar as tomadas de decisão quanto a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação Superior. Dessa feita, não é competência desse Instituto determinar a existência de cursos de graduação no sistema federal de ensino.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sendo essas as considerações pertinentes ao INEP quanto as questões do Requerimento de Informação n.º 2.911, de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, colocamo-nos à disposição para demais colaborações.

LAURA DE ALMEIDA BRAGA ROSSI
Chefe de Gabinete

(por delegação, conforme art. 1º, da Portaria Inep nº 371,
de 19/08/2021, publicada no DOU 23/08/2021)



Documento assinado eletronicamente por **Laura de Almeida Braga Rossi, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 15/12/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1298904** e o código CRC **A8CDD544**.

Referência: Processo nº 23036.011046/2023-47

SEI nº 1298904



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 118/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.911/2023 – Deputada Federal Chris Tonietto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 502, de 14 de dezembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, pela Secretaria de Educação Superior – SESU, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, complementadas pela Secretaria-Executiva – SE deste Ministério, acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 76/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (4523755);

II – Relatório e-MEC – Curso de Graduação em Terapia Ocupacional (4518851);

III – Nota Técnica nº 50/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESU (4564084);

IV – Nota Técnica nº 37/2023/SAPI/CTGAB/GAB (4536253);

V – Despacho nº 2/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (4566504); e

VI – Despacho nº 22/2024/DP3/GAB/SE/SE-MEC (4579730).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 11/01/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4582412** e o código CRC **8737BFB7**.

2383339

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008770/2023-12

SEI nº 4582412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 22/2024/DP3/GAB/SE/SE-MEC

Processo nº 23123.008770/2023-12

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Educação - ASPAR/MEC.
Assunto: Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, da Deputada Federal Chris Tonietto.

À Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Educação - ASPAR/MEC

1. Tratam-se os autos do Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, SEI nº 4499023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, por meio do qual solicita informações acerca de "suposta escassez na oferta de cursos de graduação em terapia ocupacional (TO), bem como de ausência de incentivo para matrícula no curso e de dificuldade na liberação de registro para profissionais formados na modalidade EAD ou híbrida pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS)", com os seguintes questionamentos:

- 1) Este Ministério da Educação é capaz de informar a quantidade de cursos de graduação presencial, EAD (ensino à distância) e híbrido em terapia ocupacional (TO), das redes pública e privada, por estado-membro da federação?
- 2) Seria possível informar o quantitativo de profissionais terapeutas ocupacionais atuantes no mercado e a quantidade de alunos matriculados na graduação de terapia ocupacional em cada modalidade de ensino (presencial, EAD e híbrido) das redes pública e privada?
- 3) Este Ministério possui ciência e/ou ratifica a alegação de que existe uma real escassez de profissionais terapeutas ocupacionais no mercado, ou mesmo em formação, em relação a uma suposta demanda crescente na sociedade brasileira?
- 4) Existe por parte deste Ministério algum programa de incentivo para matrícula em cursos de graduação com baixa procura, mas com demanda no mercado?
- 5) Existe, no âmbito deste Ministério, algum tipo de análise acerca das “profissões do futuro” com o intuito de fomentar a divulgação no ensino médio, sobretudo na 3ª série (fase de pré-vestibular), de cursos específicos de graduação com baixa procura?
- 6) Este Ministério já foi acionado no tocante à suposta obstaculização para o registro de profissionais terapeutas ocupacionais formados nas modalidades EAD e híbrida junto aos conselhos profissionais?

2. Por intermédio do Ofício Circular nº 1035/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 4499484, e do Ofício nº 4862/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 4499731, ambos da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Educação, os autos foram remetidos às Secretarias de Educação Superior (SESu), de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) e de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), respectivamente, para análise e manifestação quanto ao referido Requerimento de Informação.

3. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio do Ofício nº 1079/2023/GAB/SETEC/SETEC-MEC, SEI nº 4513918, informou que a matéria não se encontra no rol de competências daquela Secretaria, o que inviabiliza a adequada manifestação sobre o tema.

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339

4. Isto posto, entende-se que os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), conforme Nota Técnica nº 76/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, SEI nº 4523755 e anexo, SEI nº 4518851, e pela Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio da Nota Técnica nº 50/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESu, SEI nº 4564084, bem como pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em sua Nota Técnica nº 37/2023/SAPI/CTGAB/GAB, SEI nº 4536253, respondem aos questionamentos formulados no Requerimento de Informação em epígrafe.

5. Em complemento ao Despacho nº 2/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (SEI nº 4566504) e em atenção ao Despacho 106/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4578799), destaca-se que na Nota Técnica nº 37/2023/SAPI/CTGAB/GAB, o Inep responde às questões 1 e 2 com base no Censo da Educação Superior de 2022, ou seja, com base nos dados coletados de instituições de educação superior, os quais indicam os cursos ofertados e alunos matriculados no ano de 2022, enquanto que na Nota Técnica nº 76/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, a Seres apresenta a atual quantidade de cursos autorizados a partir de consulta realizada ao Cadastro e-MEC.

6. Sendo assim, submete-se o assunto à consideração superior, com sugestão de encaminhamento dos autos à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, para conhecimento dos esclarecimentos prestados e providências que entender necessárias.

FABRÍCIO CARMO CABRAL
Diretor de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo. Restituam-se os autos à ASPAR/GM-MEC.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Secretária-Executiva Adjunta
Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Carmo Cabral, Diretor(a) de Programa**, em 10/01/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a), Substituto(a)**, em 10/01/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4579730** e o código CRC **0ED761E4**.



Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, da Deputada Federal Chris Tonietto.

Assessoria Parlamentar - GM <AsparGM@mec.gov.br>

Fri 1/12/2024 10:28

To:David Oliveira <ric.primeirasecretaria@camara.leg.br>

Prezados,

Segue resposta ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 502, de 14 de dezembro de 2023, referente ao Requerimento de Informação nº 2.911, de 2023, da Deputada Federal Chris Tonietto.

Informo que os documentos pertinentes à resposta encontram-se disponíveis para download no link abaixo:

 [RIC 2911-2023](#)

Ref. SEI nº 23123.008770/2023-12.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Telefone: (61) 2022-7982



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383339>

2383339